

## **O CONTROLE SOCIAL PELA DOR.**

VAZ, Clóvis Irian Alves.<sup>1</sup>

### **RESUMO**

A dor e sofrimento são infligidas ao indivíduo por seus atos, se considerados maus? Como acabar com a dor humana no mundo? Cristhie questiona o uso da dor como controle social, na obra *Los Límites del Dolor*. Este resumo objetiva trazer as principais visões de Cristhie sobre este tema, abolicionismo penal. A análise e discussão do texto traz contribuições substanciais para compreensão sobre o sofrimento pelo cárcere, e o valor da igualdade e da dignidade humana.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito penal, prisões, abolicionismo penal, sociedade e Estado.

### **1 INTRODUÇÃO**

Christie (1988) associa os reflexos da crise do sistema penal, ao modo de vida da sociedade capitalista. Pois ela afastou-se dos laços comunitários, para adotar um modelo individualista. E com o fim de resguardar o seu patrimônio, demanda maior criminalização e punibilidade. A consequência é a “partilha da dor”, movida pela cólera aos infratores, executadas pelo sistema penal. Christie (1988) dialoga com Foucault (2014), de que o sistema penal “não passa de uma reprogramação da subjugação do homem ao poder”, numa imposição mais de “mudança de ‘moralidade’, do que de atitude” (FOUCAULT, 2014, p. 231).

A violência da pena se modificou com o passar das épocas, variando em volume e quantidade, numa interação social, e para cada tipo de crime. Beccaria (2015), no século XVIII, já denunciava o sistema penal como desumano, e de que os cárceres, eram mansões do desespero e da fome. No dizer de Foucault (2014, p. 251) “a passagem dos suplícios para as penas de prisão é uma passagem de uma arte de punir a outra, não passa de uma mutação técnica”. O sistema penal atual, tal qual dois séculos atrás, é um sistema deformador da humanidade, tornando os homens coisas e criando estigmas sociais.

### **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

Nils Christie (1988, p. 7) é um abolicionista penal e sustenta em sua obra que, a pena imposta dentro do sistema penal, tem por finalidade infligir a dor deliberadamente, e que contraria os

---

<sup>1</sup>Acadêmico de Direito. Email:clovis.irian.vaz@gmail.com

valores sociais estimados, tais como a bondade, a dignidade e o perdão. Para o autor, chegou o momento de desconstituir o sistema penal, por ser imoral. Defende restrições ao uso da dor, como meio de impor o controle social. A premissa básica da teoria de Christie é a luta pela redução da dor humana no mundo. Incluindo a extinção da pena de prisão e da punibilidade como característica básica do Estado. Fomenta que a sociedade deve rejeitar a pena como instrumento de controle social. No dizer do autor “devem-se buscar opções aos castigos, e não o castigo como opção” (CHRISTIE, 1988, p.14).

Christie (1988, pp. 95-101) descreve o sistema penal como um pêndulo, entre posições clássicas e neoclássicas, e positivistas e neopositivistas. Naquelas o controle é a característica principal, atuando sobre os pequenos delitos, e nas as formas mais extremas, com criminosos perigosos e reincidentes. Nestas, encarregam-se da igualdade de acordo com a gravidade dos atos, porém num conceito restrito de justiça. Ambas posições deixam sinais de impunidade ou de extremo controle.

A política penal clássica se sustenta pela proteção contra a arbitrariedade sistêmica dos opressores. Ao assumir o poder, a burguesia, exigiu a igualdade na punição, se violação à lei fosse a mesma. Para isso foi preciso a prévia descrição do grau da pena, de acordo com a gravidade do fato, e não pela categoria social do culpado ou discricionariedade do juiz (CHRISTIE, 1988, p. 49-50).

Na opinião de Christie (1988, pp. 57-58) o sistema neoclássico exauriu-se, juntamente com a ideia de prevenção geral de crimes. Para o autor, esse modelo de política penal deve ser impedida de influenciar as leis. Pontua ainda que a prevenção geral é usada como subterfugio para o recrudescimento das penas, os políticos a usam ao legislar determinados crimes, e os juízes quando desejam ser mais severos em suas sentenças (CHRISTIE, 1988, pp. 40-41).

O Estado movimenta o sistema penal quando ocorre a quebra de preceitos da lei penal, subsequentemente, com formas prontas para processar. Esse modelo neoclássico nega a possibilidade de outras soluções de conflito, por ser rígido e formalista. O delito é o centro do controle social, e assume, uma posição de prioridade absoluta, sobre os valores comunitários. A dor é elevada a uma categoria de resposta legítima ao delito, pelo próprio Estado (CHRISTIE, 1988, pp. 59-62).

O neoclassicismo apresenta a punibilidade como uma solução inevitável, convertendo-a em invariável recurso, que recorre a dor de forma deliberada, e com a consciência tranquila. O aparato

penal inverter a ótica de que, todo o sofrimento e dor, que o apenado sofre, seria consequência única, de seus próprios atos, não havendo nenhuma “culpa” do Estado, nesta situação. A insensibilidade faz o sofrimento desaparecer na “nuvem” de mecanismos regulatórios (CHRISTIE, 1988, pp. 63-66).

Para os neoclassicistas o sistema penal representa o Estado forte, com leis preestabelecidas e obrigatórias para todos, prevendo todas as situações com firmeza, como salvaguarda de decisões arbitrárias. Entretanto, essa salvaguarda estabelece uma barreira contra soluções alternativas para o sistema. O direito penal não previne o crime, mas reproduzir a moralidade que foi pré-escolhida pela sociedade. Ele foi criado para ser simples e centralizado, enormemente poderoso, sob o interesse seletivo de uma classe dirigente (CHRISTIE, 1988, pp. 67-71).

O neopositivismo penal em como teoria o tratamento da delinquência. Porém os tratamentos compulsivos, das condutas desviadas, não atingem resultados objetivos. O autor demonstra que esse processo produz injustiças, pois são prolongados e sem critérios, tornando-se penas indeterminadas, um castigo mais severo que a prisão, desumano e totalitário (CHRISTIE, 1988, p. 84 - 94).

## 2.1 O FORTALECIMENTO DA COMUNIDADE COMO RESPOSTA ATIVA AOS DELITOS

Christie analisa cinco condições para redução da dor na lei e na sociedade: o conhecimento, o poder, a vulnerabilidade, a dependência mútua e o sistema de crenças (CHRISTIE, 1988, p. 110).

O conhecimento vincula-se ao “*bygdeoriginal*”, ou “a pessoa singular daquele local”. Isso porque quanto maior a convivência comunitária, menor a ocorrência de conflitos. Os membros locais passam a adotar condutas similares, fomentando o respeito mútuo. Comunidades pequenas podem desenvolver regras foras do sistema, um código próprio de resolução de conflitos na comunidade. Porém deve-se controlar a segmentação, evitando a formação de castas, que tendem a concentrar o poder, e impor-se uns sobre os outros. Duas formas amenizam esse fator: coloca-se uma pessoa com poder de julgar, com poder controlado, podendo ser questionadas suas decisões. O outro modo seria o julgador não ter poder, sendo apenas um mediador, que não poderia utilizar-se de conceitos próprios ou personalidades para resolver o conflito. (CHRISTIE, 1988, pp. 113 -116).

A vulnerabilidade se relaciona aos detentores do poder, e serve para controlá-los. Christie aponta três formas de equilibrar o poder: a vulnerabilidade por igualdade de posição, pela igualdade de qualidades, e pela proximidade física. Quanto mais os indivíduos forem iguais, seja pela posição

social, econômica, educacional, ou por suas qualidades, menos ocorrência de delinquência, e maior a solução de conflitos de forma não-penal. Se necessário a aplicação da pena, será mais razoável, devido ao entendimento da complexidade da relação, e o conhecimento da dinâmica social, entre os membros da comunidade (CHRISTIE, 1988, p. 117).

Como a proximidade física é um meio de redução dos castigos na comunidade, Christie coloca em discussão a questão do controle da polícia. Para o autor a instituição policial é de suma importância social, sendo impossível sua abolição, porém propõe que seja melhor controlada. Convertendo-a em polícia de bairro ou comunitária. Para Christie essa transformação não pode ocorrer de forma simplista, com propostas “mágicas”, evitando a formação de uma “cidade punitiva. A polícia deve ser mantida como um sistema total, preservada a sua vulnerabilidade. Christie faz uma crítica aos “especialistas” em segurança pública, que no intuito de servir a comunidade, passam a dirigi-la e controla-la, impedindo que ela própria resolva seus conflitos (CHRISTIE, 1988, pp. 118-119).

O fator dependência mútua deve ser fomentada no ambiente comunitário, favorecendo a interação e a resolução de problemas, com soluções não-penais. A sociedade se torna mais igual, não confundir com eliminação das diferenças pessoais, e sim de uma aproximação das semelhanças coletivas. Deve-se priorizar o fortalecimento dos conselhos comunitários, não aos moldes atuais, com um poder paralisante sobre o sistema social, algo mais coletivo, com mais membros e menos dirigentes. (CHRISTIE, 1988, p. 120).

Por fim, o sistema de crenças da sociedade interfere no conceito de “partilha da dor”. A comunidade interpreta outras formas de punir. É preciso converter a igualdade das pessoas a um ponto tal de respeito, que a imposição da punição se torne uma ideia absurda. O senso comum é acreditar que é mais correto servir os demais do que escraviza-los (CHRISTIE, 1988, pp. 120 a 123).

## 2.2 A VÍTIMA COMO CENTRO DO PROCESSO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O autor infere que muitos conflitos não tem a necessidade de ser resolvidos, para ele a busca de uma solução é um conceito puritano e endocentrico. A participação social seria mais importante que a própria solução. O Estado ao tornar a vítima apenas testemunha de seu conflito, rouba-lhe o

poder de resolver seus problemas. Christie propõe uma justiça participativa, com um maior protagonismo da vítima dentro do processo, e propõe que ela seja compensada (1988, pp. 126-127).

Christie (1988, pp. 129-132) aponta três obstáculos ao sistema de compensação da vítima: primeiro, o estabelecimento do exclusivo domínio do sistema penal pelos “operadores do direito”, tornando o sistema incompreendido e inacessível para a maioria da população; segundo, a justiça foi concebida para ser compensatória, é preciso que o criminoso pague pelo seu ato, no caso pagará com o seu tempo, com sua dor. Em terceiro, o Estado se colocou numa posição de obrigação de intervir no processo, pois controla o poder de punir com exclusividade. O Estado obstrui a possibilidade de resoluções dos problemas pela própria comunidade, pois não quer restringir sua ação, prefere manter o poder e o prestígio do *ius puniende* (CHRISTIE, 1988, pp. 132-133).

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Para Christie é insustentável a justiça engendrada pela ignorância, deve-se convertê-la em justiça concebida no conhecimento comunitário. O Estado apenas recuará um pouco, para reduzir este sistema de dor e sofrimento. O sistema penal é um problema social, e deve ser delimitado. A pessoas comuns devem ter maior espaço de participação no sistema penal, obviamente de forma organizada. Deve-se buscar avançar em novos formatos de resoluções de demandas, obrigando a quem está implicado a escutar, em vez de usar a força, buscar acordos, em vez de dar ordens, fomentar soluções compensatórias, ao invés de represálias, e animar os homens a fazer o bem, e não como na atualidade, que os fazem desviar-se para o mal. (CHRISTIE, 1988, pp. 133-134).

O sistema penal atual reflete uma sociedade de indivíduos calculistas, que só pensam em resgatar benefícios. Dentro de uma democracia insensível ao sofrimento e a dor, apropriada a um “governo penal frio”, que reproduzindo o “dar a cada um o que merece”. O sistema de justiça atual é um sistema de controle primitivo, com consequências indesejáveis (CHRISTIE, 1988, pp. 138-140).

Se a punição é aceita socialmente, ela deve ser construída com os envolvidos, principalmente, a vítima e o autor. O sistema penal deve ter uma experiência de conhecimento comunitário. A sociedade como participante, cúmplice, conhecendo o delinquente, a vítima, a situação, e alcançando para o caso a pena mais indicada. Não serve mais a sociedade uma teoria absoluta da pena disfarçada de teoria utilitária, que incentiva aos representantes o uso da "dor" como punibilidade (CHRISTIE, 1988, pp. 141-143).

## ANAIS DA JINTEG

JORNADA INTEGRADA DOS CURSOS DE DIREITO E CIÊNCIAS  
CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FAG DE 15 a 18 DE  
AGOSTO DE 2017 CASCAVEL/PR - BRASIL



## REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução Paulo M. Oliveira. 2.ed. São Paulo: Edipro, 2015.

CHRISTIE, Nils. **Los Límites del Dolor**. Tradução de Mariluz Caso. 1ª. ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução Raquel Ramallete. 42.ed. Petrópolis: Vozes, 2014.